SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224981 - RS (2025/0275861-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
AGRAVADO	:	MARCELO FERNANDO KROETZ HAMMES
ADVOGADO	:	AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ - RS126767

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Reconhecimento de abusividade dos juros com exame das peculiaridades contratuais, parâmetro de taxa média do Banco Central e fundamentos alinhados à jurisprudência. Incide a Súmula 83/STJ.
3. Pretensão que demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas. Óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59635450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7365a0bc-b38a-4879-aeb5-e768c072c4e5

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7365a0bc-b38a-4879-aeb5-e768c072c4e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224981 - RS (2025/0275861-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
AGRAVADO	:	MARCELO FERNANDO KROETZ HAMMES
ADVOGADO	:	AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ - RS126767

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Reconhecimento de abusividade dos juros com exame das peculiaridades contratuais, parâmetro de taxa média do Banco Central e fundamentos alinhados à jurisprudência. Incide a Súmula 83/STJ.
3. Pretensão que demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas. Óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação exclusiva da taxa Selic para juros e correção; b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 394-399).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem não enfrentou tese jurídica essencial sobre a modalidade de crédito correta para aferição da taxa média do Banco Central em renegociação de uma única operação, violando o art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 406-407).

Documento eletrônico VDA59286765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:10
Código de Controle do Documento: 6b4d3c9e-4b79-4725-bf4e-e53dfb97197f

Alega, ainda, inexistência de abusividade dos juros remuneratórios pela mera superação da média de mercado, citando o Recurso Especial 2.009.614/SC e mencionando a afetação do Tema 1378, com necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto (fls. 407-408).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 421).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação revisional foi ajuizada por Marcelo Fernando Kroetz Hammes em face do Banco Itaucard S.A., com pedido de limitação dos juros, repetição simples e descaracterização da mora, além de danos morais, esses afastados em sentença.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão e limitou juros à taxa média de mercado, permitiu repetição simples e descaracterizou a mora, fixando honorários por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento aos apelos, reconheceu abusividade dos juros com base na taxa média do Banco Central para crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas, manteve repetição simples e honorários por equidade, e modulou correção e juros conforme a Lei 14.905/2024.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Ausente violação ao dispositivo indicado.

É sólida a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023).

A dar amparo, veja-se excerto da decisão proferida em sede de embargos de declaração, apta a evidenciar que as teses suscitadas pelo recorrente foram objeto de ponderação pelo Tribunal de origem (fl. 190):

> Todavia, não há contradição no julgado com relação aos juros remuneratórios, haja vista que nos contratos de renegociação de dívida, como o caso dos autos, o Bacen não divulga uma taxa específica relativa à renegociação de cada operação, sendo por esse Colegiado utilizada como parâmetro a taxa das operações de crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (cod. 25465 e 20743), pois é mais adequada para operação do referido contrato do que a mesma

Documento eletrônico VDA59286765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:10
Código de Controle do Documento: 6b4d3c9e-4b79-4725-bf4e-e53dfb97197f

> taxa da operação originária como pretende a embargante, sendo assim foi enfrentada a questão:

Verifica-se, no posicionamento do Tribunal local, análise específica sobre a modalidade de crédito utilizada como parâmetro, com indicação dos códigos “25465” e “20743”, considerada mais adequada ao contrato em exame. Houve enfrentamento objetivo da matéria, dessarte, afastando omissão.

Inclusive, extrai-se que o colegiado estadual delimitou, com dados concretos, a taxa pactuada e a média do Banco Central no período, justificou a conclusão por abusividade e descaracterizou a mora. A decisão explicitou critérios e fundamentos, o que certamente afasta ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIDO. ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIDO.
> 1. Consoante entendimento desta Corte, recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões. Precedentes.
> **2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.**
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (PET no AREsp n. 2.368.016/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) (destaquei)

Ademais, fica atraída a Súmula 83/STJ no caso em mesa, eis que o Tribunal de origem atuou em perfeito conformidade com o entendimento desta Corte.

A controvérsia demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros cobrados, descaracterização da mora, repetição de valores, etc., decorreu de análise detalhada das condições do contrato firmado entre as partes e da comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Assim, para infirmar tal entendimento, seria imprescindível reapreciar os elementos que fundamentaram a decisão atacada, providência vedada em sede de recurso especial (bem como em agravo interno deste decorrente).

A dar amparo, veja-se:

Documento eletrônico VDA59286765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:10
Código de Controle do Documento: 6b4d3c9e-4b79-4725-bf4e-e53dfb97197f

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, ao dar provimento à apelação, reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados.

2. O Tribunal de origem entendeu que a taxa de juros contratada, por superar significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, deveria ser limitada a esta, determinando a restituição simples dos valores pagos a maior e julgando improcedente a ação de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida exclusivamente pela comparação com a taxa média de mercado, sem análise das peculiaridades do contrato, como risco de crédito, garantias e prazo.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento da abusividade decorreu da avaliação das cláusulas contratuais e da comparação com a taxa média de mercado, sendo inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial, por demandar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.200.784/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (destaquei)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:10
Código de Controle do Documento: 6b4d3c9e-4b79-4725-bf4e-e53dfb97197f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.224.981 / RS

Número Registro: 2025/0275861-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004905920238210166

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: PAULO TURRA MAGNI - RS017732
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
	ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
RECORRIDO	: MARCELO FERNANDO KROETZ HAMMES
ADVOGADO	: AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ - RS126767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: PAULO TURRA MAGNI - RS017732
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
	ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
AGRAVADO	: MARCELO FERNANDO KROETZ HAMMES
ADVOGADO	: AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ - RS126767

Documento eletrônico VDA59619536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:58
Código de Controle do Documento: 44e20fe1-30ae-46c6-b05b-a2886b80d38a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:58
Código de Controle do Documento: 44e20fe1-30ae-46c6-b05b-a2886b80d38a